

Tamanho é documento

Muitas propriedades passaram de pequena para média e de média para grande, sem respaldo legal

Uma propriedade rural pode ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, em função de um erro em sua classificação e em seu tamanho. Pelas informações dos CCIR de 2000, 2001 e 2002, muitas propriedades passaram de pequena para média e desta para grande, sem respaldo legal. O proprietário, muitas vezes, é surpreendido com a mudança e apenas toma conhecimento dela quando o Incra notifica a vistoria do imóvel para efeito de apurar a produtividade e o quadro fundiário.

Propriedade	Módulos fiscais
Pequena	Entre um e quatro
Média	Entre quatro e quinze
Grande	Acima de quinze

O Artigo 185 da Constituição Federal estabelece que a desapropriação para fins de reforma agrária não é cabível em duas modalidades: 1) a pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não tenha outra; 2) a propriedade produtiva. Está sujeita à desapropriação a propriedade que: 1) tenha tamanho superior a quinze módulos fiscais; 2) seja improdutiva e cujo proprietário tenha outro imóvel rural.

Diante das implicações de tal dispositivo constitucional para efeitos da reforma agrária, é preciso entender o conceito de pequena, média e grande propriedade. É a Lei 8.629/93, conhecida como Lei Agrária, que regulou a nova Constituição Federal, que, em seu artigo 4°, definiu a propriedade em função da quantidade de módulos fiscais.

Já a Lei n° 6.746/79 criou o módulo fiscal e deu nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), ao estabelecer o cálculo do número de módulos fiscais. No parágrafo terceiro do artigo 50, passou a vigorar o seguinte texto: "O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município". O Artigo 5 do Decreto n° 84.685/80° repetiu essa redação e regulamentou o dispositivo.

A Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79, com regulamentação pelo Decreto n° 84.685/80, definiu o cálculo do número de módulos fiscais da seguinte forma: n° de módulos fiscais = área aproveitável total / módulo fiscal do Município. A área aproveitável do imóvel correspondente à diferença entre sua área total e sua área não aproveitável, de acordo com o Artigo 10 da Lei 8.629/93 e a Instrução Normativa n° 11 do Incra, deve ser conhecida pelo produtor, para que se possa classificá-la.

Muitas vezes, o Incra adota o critério de dividir a área total do imóvel pelo módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural para estabelecer a quantidade de módulos de cada propriedade. O correto é dividir pela área aproveitável do imóvel. Quando são comparados os antigos e os novos CCIR, aparece a adoção de critério indevido para classificar o tamanho das propriedades. O próprio Manual de Orientações para Preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, de abril de 2002, comete esse equívoco.

Se a prática for generalizada, aumentará a quantidade de imóveis rurais passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Pelo cálculo correto, constituem pequenas e médias propriedades não suscetíveis de desapropriação. Um imóvel de 600 hectares, por exemplo, está sujeito a essa irregularidade. Desde o final de 2002, as entidades ligadas à agricultura fazem gestão ao Incra e ao Ministério de Desenvolvimento Agrário para solucionar o problema. ■

Parâmetros	Normas legais vigentes	Critérios do Incra
Área total do imóvel (ha)	600	600
Área não aproveitável (reserva legal de 120 ha, áreas de preservação permanente de 60 ha, benfeitorias não destinadas a fins produtivos etc., de 20 ha)	200	não considera
Área total aproveitável (ha)	400	não considera
Dimensão do módulo fiscal do município (ha)	30	30
Cálculo (divisão realizada)	400 / 30	600 / 30
Número de módulos fiscais	13,33	20,00
Classificação da propriedade - Resultado final	média	grande

Elaboração: CNA / Decon

Fonte de consulta: Questão Fundiária: INCRA muda classificação de propriedade rural. Revista Gleba - Informativo Técnico - Dezembro de 2003 - Ano 48 - n° 19. Anaximandro Doudement Almeida, Eng°. Agrônomo, Assessor Técnico da Comissão Nacional de Assuntos Fundiários, e Gervásio Alves Oliveira Júnior, Advogado, Consultor da Comissão Nacional de Assuntos Fundiários.